

A. I. Nº - 088313.0014/04-8
AUTUADO - MULTBAHIA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 09.03.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/11/2004, exige ICMS no valor de R\$10.132,61, em razão do não recolhimento nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Em complemento a acusação, a autuante consignou que o levantamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito e pelo confronto com as leituras Z diárias das vendas efetuadas no período de novembro/01 a março/04.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 30/31 dos autos, alegou que a empresa não só utiliza ECF, bem como também notas fiscais das séries D-1 e única, cujos documentos são idôneos para documentar vendas de mercadorias por meio de cartão de crédito ou em outra modalidade de pagamento.

Argumenta que no período de novembro/01 a março/04, a empresa efetuou vendas e pagou o imposto devido, conforme planilha que elaborou, para embasar o seu argumento.

Ao concluir, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 16 dos autos, descreveu, inicialmente, a infração que foi imputada à empresa, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Que embora tenha intimado o autuado, conforme documento à fl. 7, para apresentar alguns documentos esclarecedores ou mesmo declaração de que não os possuía, não foi atendida. A título exemplificativo de que o autuado não registra vendas com cartão de crédito, a autuante disse que o contribuinte no mês de fevereiro/04 registrou vendas no valor de R\$286,60, enquanto a administradora informou a SEFAZ a importância de R\$17.737,50;
2. Que verificou junto à contadora da empresa os talões de notas fiscais, quando não constatou nenhuma informação de venda com cartão de crédito;
3. Que o contribuinte ao elaborar o relatório de notas fiscais às fls. 73 a 115, teve a oportunidade de fazer a devida comprovação, no entanto, nada informou, pelo fato de não ter nenhum controle;

4. Que o Auto de Infração teve como fundamento o levantamento realizado, mediante o confronto dos valores das reduções Z apresentadas pela empresa, com as informações fornecidas a SEFAZ e constantes às fls. 17 a 20 dos autos pelas administradoras de cartão de crédito.

Ao concluir, diz esperar o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Para instruir a ação fiscal, a autuante elaborou planilhas com os valores constantes nas reduções Z, referentes a vendas efetuadas pelo autuado por meio de cartão de crédito e débito, bem como de outras comparativas entre as vendas declaradas pela empresa e as informadas pelas administradoras e instituições financeiras, às diferenças apuradas, o valor do imposto, o crédito presumido de 8% e o ICMS devido.

Com referência a autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - Em relação ao imposto cobrado tendo como fatos geradores o exercício de 2001/2002, a exigência fiscal não procede, por falta de respaldo legal, haja vista que o inciso VI, do § 3º, do art. 2º, somente foi acrescentado à legislação do ICMS pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8.413/02 , de 31/08/02), com vigência a partir de 01/01/03;

II - No tocante ao imposto exigido, relativamente a fatos geradores dos exercícios de 2003/2004, a alegação defensiva, segundo a qual emitiu nota fiscal da Série-1 e Única para documentar vendas realizadas mediante o pagamento pelos seus clientes com cartão de crédito, não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que o autuado se limitou a fazer a juntada de uma relação das notas fiscais emitidas (fls. 73/115), não anexando os respectivos boletos emitidos pelas máquinas e devidamente assinados pelos seus clientes, em que ficasse comprovado mediante o seu confronto que os valores e datas das operações realizadas coincidissem, o que elidiria a ação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 141, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Aliado ao fato acima, o art. 824-E, em seu § 3º, do RICMS/97, dispõe que o contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo, o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I – CF, para Cupom Fiscal;

II – BP, para Bilhete de Passagem;

III – NF, para Nota Fiscal;

IV – NV, para Nota Fiscal de Venda a consumidor.

Tendo em vista em que o autuado não comprovou nos autos a improcedência da presunção, entendo parcialmente correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 4º, VI, do art.4º, da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que para fins de facilitar o trabalho de digitação no SAJA, deverá ser excluído do Demonstrativo de Débito de fls. 3/4, as ocorrências de nºs 1 a 13, bem como deve ser alterada a multa de 50% aplicada pela autuante para 70%, que é a correta para a infração praticada, conforme disposto no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE o Auto de Infração no importe de R\$9.534,21.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0014/04-8**, lavrado contra **MULTBAHIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.534,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA